

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2011

Regulamenta a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais da educação escolar, nos termos do art. 206 da Constituição Federal.

Autor: Deputado SÁGUAS MORAES

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Antes de mais nada, cabe ressaltar que ao Projeto de Lei nº 1.376, de 2011, chegou-se a apensar o Projeto de Lei nº 4.185, de 2015, da Senhora Deputada Renata Abreu, que vincula o piso nacional dos professores ao subsídio dos Deputados Federais e Senadores da República. No entanto, tal proposição foi desapensada, após o deferimento do Requerimento de Desapensação nº 7877/2017 em 13/12/2017. De modo, que resta agora apenas a análise da presente proposição.

Feita a ressalva, passa-se a análise da proposição em tela. O Projeto de Lei nº 1.376, de 2011, de autoria do Senhor Deputado Ságuas Moraes, pretende “regulamentar” a instituição do “Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais da educação escolar”, nos termos do “inciso V” do art. 206 da Constituição Federal de 1988. É o que dispõe a ementa e o art. 1º da proposição.

O art. 2º estabelece que o PSPN é o valor abaixo do qual não se poderão fixar as remunerações dos profissionais da educação em cada esfera administrativa e nos sistemas de ensino, no exercício do trabalho em regime de tempo integral. Em seu parágrafo único, dispõe-se que todos os



profissionais de educação escolar habilitados em nível médio ou superior farão jus ao PSPN.

O art. 3º indica a forma de fixação do valor do PSPN, “nunca inferior a doze e a quinze por cento do PIB *per capita* do ano anterior, para os profissionais da educação, habilitados, respectivamente, no nível médio e superior.

Pelo art. 4º, os profissionais da educação básica de cada rede poderão optar pelo regime de trabalho e de remuneração vigentes antes dessa lei ou pelos adotados para adequação à lei do PSPN, facultando a aplicação da proporcionalidade ao valor do PSPN para o caso de jornadas que não forem de tempo integral. O parágrafo único determina que no máximo dois terços da jornada integral dos docentes deverá ser na regência e no mínimo um terço em atividades de “preparação, avaliação e de apoio ao trabalho pedagógico”.

O art. 5º lista a origem dos recursos para pagamento das remunerações que assegurem o PSPN em todos os entes federativos, qual seja, tributos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 69, 74 e 75 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O art. 6º dita que a lei entra em vigor na data de sua publicação e que seus efeitos financeiros terão vigência no primeiro dia do ano fiscal posterior.

O Projeto de Lei nº 1.376, de foi distribuído às Comissões de Educação (CE), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.376, de 2011, pretende “regulamentar” o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) dos Profissionais da Educação Escolar a que se refere “o inciso V” do art. 206 da Constituição Federal de 1988. De início, é necessário retificar que, na atual redação da Lei Maior, é o inciso VIII do art. 206 que faz menção ao PSPN, que apresenta claramente a referência à educação escolar **pública**, diferentemente do texto constante na proposição.

A Carta Magna assim dispõe a respeito do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Escolar Pública (PSPN), sendo que o inciso VIII do art. 206 foi produto de alteração mediante a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar **pública**, nos termos de lei federal” (o grifo não é do original).

Por sua vez, assim dispõe o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cuja redação vigente desse artigo foi dada pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009 –, que discrimina as categorias de trabalhadores que devem ser considerados profissionais da educação:

“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.



Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.”

No mérito, é, sem dúvida, tema fundamental para o avanço da educação pública brasileira e comando constitucional ainda não cumprido até o presente, um dos motivos que tornam a aprovação desta proposição de grande relevância para o País.

Deve-se notar que **já há lei relativa ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**. A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, estabelece o piso docente da rede pública de educação básica, que é, de acordo com o art. 5º desse diploma legal, reajustado anualmente. Portanto, no que se refere aos profissionais do magistério público da educação básica (que estão incluídos no âmbito da categoria mais ampla dos profissionais da educação pública), já há diploma legal regulando seu piso.

Não há, ainda, lei referente ao piso salarial para os demais profissionais da educação pública. Acresce-se a isso o fato de que o Plano Nacional de Educação (PNE) vigente – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 -, dispõe o seguinte, na Estratégia 15.11:

“15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados”.



A Estratégia 15.11 integra a Meta 15, que assim se caracteriza:

“Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.”

Um dispositivo da LDB é também relevante para a análise do Projeto de Lei nº 1.376, de 2011, quando esta lei trata da definição dos profissionais do magistério:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...] § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, **são consideradas funções de magistério** as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do **exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico**. [...] (NOSSO GRIFO).”

Nota-se, por essa razão, como é preciso conferir atenção aos profissionais da educação pública que não exercem funções de magistério. Como já há piso nacional definido para o magistério, cabe à nova legislação a ser aprovada definir piso nacional para as demais categorias de profissionais da educação.

Para qualificar ainda mais o mérito da proposição, é necessário efetuar aperfeiçoamentos nela mediante a apresentação de Substitutivo. Além de uma série de retificações e de ajustes relacionados à técnica legislativa, à precisão terminológica e à redação dos dispositivos, há outros aspectos a serem salientados no Substitutivo anexo.



O primeiro ponto reside no que já foi mencionado: como já há lei regulando o piso nacional para o magistério público da educação básica, esta proposição deve incidir apenas sobre os profissionais da educação pública básica não contemplados pela Lei nº 11.738/2008.

Faz-se necessário incluir o termo “Pública” ao fim da expressão “Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Escolar”, para devidamente seguir o mandamento constitucional do art. 206, VIII. Embora seja alteração substantiva e essencial, não há óbice para a manutenção da sigla PSPN com a nova formulação.

No que se refere ao art. 3º do Projeto de Lei em comento, parece ser mais adequado deixar para a regulamentação do Poder Executivo o índice de referência destinado a fixar o valor do PSPN, e ouvida a instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios referida no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Lei do PNE).

Há outras mudanças propostas, as quais buscam espelhar, com as adaptações pertinentes, aspectos já consolidados no modelo da Lei nº 11.738/2008, notadamente no art. 5º deste Substitutivo. O art. 5º, § 4º, deste Substitutivo estabelece que os entes deverão **adequar** seus planos de carreira para o cumprimento do PSPN – não é necessário “assegurar a existência” desses planos, pois isto já corresponde ao disposto na Meta 18 da Lei do Plano Nacional de Educação vigente. O prazo de cumprimento dessa meta corresponde à data de 25 de junho de 2016.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.376, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2011

Regula a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Escolar Pública (PSPN) a que se refere o art. 206, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Escolar Pública de nível básico (PSPN) a que se refere o art. 206, VIII, da Constituição Federal, excetuando em seu alcance os profissionais do magistério público da educação básica já contemplados pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Escolar Pública de nível básico (PSPN) é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar os vencimentos iniciais dos profissionais da educação escolar pública que não sejam profissionais do magistério público da educação básica e que estejam no exercício de trabalho em regime de tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Farão jus ao PSPN todos os profissionais da educação escolar pública que não sejam profissionais do magistério público da educação básica e que sejam portadores de habilitação oficialmente reconhecida, em nível médio ou superior, compatível com o cargo ou função ocupado, nos termos do art. 61, III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Art. 3º Anualmente, no mês de maio, o Poder Executivo da União fixará os valores do PSPN para os profissionais da educação escolar pública de nível básico que não sejam profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do regulamento, de acordo com o estabelecido no art. 211 da Constituição Federal de 1988, no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ouvida a instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios referida no art. 7º, § 5º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 4º Assegura-se aos profissionais da educação escolar pública de nível básico que não sejam profissionais do magistério público da educação básica o direito de optar pelo regime de trabalho e de remuneração existente até a edição desta Lei, ou pelo que for adotado posteriormente à edição desta Lei, para se adequar ao disposto nela, facultando-se a aplicação da proporcionalidade ao valor do PSPN quando as jornadas não corresponderem à de tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º Os recursos necessários ao pagamento das remunerações que assegurem o PSPN aos profissionais da educação escolar pública de nível básico que não sejam profissionais do magistério público da educação básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provirão da receita de tributos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 69, 74 e 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos termos do regulamento, a integralização dos valores de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado anualmente.

§ 2º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o § 1º deste artigo.



§ 3º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do PSPN de que trata esta Lei sem auxílio da esfera federal, assessorando o referido ente no planejamento e no aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar seus Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Escolar Pública de nível básico que não sejam profissionais do magistério público da educação básica até 31 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal, a meta 18 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e o cumprimento do PSPN referido nesta Lei.

§ 5º As disposições relativas ao PSPN de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais da educação escolar pública de nível básico que não sejam profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**

Relatora

